

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) a participação nos lucros e resultados auferidas pelos trabalhadores e para aumentar em um ponto percentual a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º A participação de que trata este artigo é isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de dezesseis inteiros e seis décimos por cento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9505085101>

JUSTIFICAÇÃO

Não se explica o tratamento tributário distinto conferido à distribuição de lucros para os sócios daquele relativo à participação dos lucros para os empregados. A fim de corrigir essa distorção, este projeto objetiva isentar do IRPF (Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas) os valores auferidos pelos trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados.

Apesar de a participação nos lucros das empresas pelos empregados ter representado um avanço significativo na regulação das relações entre capital e trabalho em nosso País, a forma de incidência tributária ainda é um contrassenso.

Enquanto a distribuição de lucros aos sócios é isenta do Imposto sobre a Renda, a participação nos lucros e resultados dos empregados está sujeita à tributação, cuja alíquota pode alcançar 27,5%.

Na medida em que o resultado da empresa é obtido pela combinação de capital e trabalho, e como parte dos lucros destina-se aos trabalhadores, é evidente que o tratamento tributário deve ser, necessariamente, igual àquele dispensado à remuneração do capital.

A mudança proposta confere, assim, tratamento isonômico entre as parcelas do lucro apropriadas pelo capitalista e pelo trabalhador, o que vai ao encontro dos princípios estabelecidos no art. 7º, inciso XI, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com os últimos dados abertos de arrecadação do Imposto de renda pessoa física que encontramos disponíveis (DIRPF 2021), foram declarados R\$ 34,07 bilhões como Participação de Lucros e Resultados. Este valor geraria uma arrecadação de aproximadamente R\$ 4,7 bilhões. Corrigindo tais valores pelo IPCA, chegaríamos a uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 5,1 bilhões.

Tendo em vista que a proposta implica renúncia de receita, e de modo a atender ao Novo Regime Fiscal, como medida de compensação, propomos o incremento de 1,6 ponto percentual na alíquota do IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas).

Como a arrecadação do IRPJ em 2022 foi de R\$ 328,1 bilhões (em valores atualizados pelo IPCA até março de 2023), a elevação de 1,6



ponto percentual mais do que compensaria a perda de arrecadação estimada com a isenção proposta neste projeto.

Certo da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9505085101>